



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

OFÍCIO CIRCULAR

DATA: 10-02-2021

N.º6/2021

SERVIÇO DE ORIGEM: DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS DOCENTES E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR E DIVISÃO DE APOIO TÉCNICO

ENVIADO PARA:

GS	<input checked="" type="checkbox"/>	Escolas Básicas e Secundárias	<input checked="" type="checkbox"/>
DRE	<input checked="" type="checkbox"/>	Escolas Profissionais Públicas	<input checked="" type="checkbox"/>
DRPRI	<input checked="" type="checkbox"/>	Escolas Profissionais Privadas	<input type="checkbox"/>
IQ, IP -RAM	<input checked="" type="checkbox"/>	Madeira Tecnopolo	<input type="checkbox"/>
DRJ	<input checked="" type="checkbox"/>	Estabelecimentos Ensino Particular Cooperativo	<input type="checkbox"/>
DRD	<input checked="" type="checkbox"/>	I.P.S.S.	<input type="checkbox"/>
GUG	<input checked="" type="checkbox"/>	Sindicatos	<input type="checkbox"/>
IRE	<input checked="" type="checkbox"/>	Casa da Madeira	<input type="checkbox"/>
Delegações Escolares	<input checked="" type="checkbox"/>	ARDITI	<input type="checkbox"/>

ASSUNTO: Avaliação de docentes em exercício de funções na administração pública

Na decorrência da experiência recolhida nos dois primeiros anos desde que foi emanado o ofício circular n.º 12/2019, de 25 de março, importa proceder à clarificação e simplificação de alguns procedimentos em matéria de avaliação dos docentes em exercício de funções na administração regional autónoma e local, pelo que vimos republicar o conteúdo daquela circular, com as necessárias atualizações:

Antes de mais, importa recordar que, de acordo com o n.º 1 do artigo 29.º do regulamento do sistema de avaliação de desempenho do pessoal docente da Região Autónoma da Madeira (SADD), aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2018/M, de 15 de novembro, **os docentes que exerçam funções na administração regional autónoma e local, os coordenadores dos centros de apoio psicopedagógico¹ e os delegados escolares são avaliados nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, de 21 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2015/M, de 21 de dezembro, ou seja, pelo sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração regional autónoma da Madeira (SIADAP-RAM).**

¹ Atuais Centros de Recursos Educativos Especializados (CREE).



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Para efeitos de correspondência com a escala de avaliação docente, mantém-se a aplicação do Despacho conjunto da Vice-Presidência do Governo Regional e da Secretaria Regional da Educação e Recursos n.º 10/2013, de 30 de janeiro, que determina que a conversão seja efetuada mediante aplicação de uma fórmula que **tem por base a médias das avaliações obtidas por SIADAP no decorrer do ciclo avaliativo do docente.**

Refira-se ainda que, nos termos do artigo 40.º do Estatuto da Carreira Docente da RAM, o reconhecimento do direito à progressão ao escalão seguinte no âmbito da carreira docente está dependente da verificação cumulativa de diversos requisitos, entre os quais se encontra a atribuição de uma avaliação com menção qualitativa não inferior a *Bom* no respetivo **ciclo de avaliação do docente** que, segundo o disposto no artigo 45.º daquele Estatuto, **coincide com o período correspondente à duração dos escalões da carreira docente** e deverá ser concluído **no final do ano escolar anterior** àquele em que cumpre com o requisito referente ao tempo de serviço.

Todavia, é necessário definir em que termos se conjuga a necessidade de obtenção de uma avaliação do ciclo avaliativo até ao final do ano escolar anterior ao ano em que ocorre a progressão na carreira docente, com os trâmites da avaliação por SIADAP.

1. Docentes que exerçam funções de carácter técnico-pedagógico em mobilidade externa a tempo inteiro em serviços da administração pública durante a maior parte do ciclo avaliativo:

Estes docentes integram obrigatoriamente o subsistema de avaliação do desempenho dos trabalhadores da administração pública (SIADAP 3), o qual tem carácter bienal, devendo ser-lhes definidos objetivos a partir do momento em que se inicia a sua mobilidade para o respetivo serviço.

Por norma, de acordo com o Despacho conjunto n.º 10/2013, de 30 de janeiro, as classificações obtidas no âmbito do SIADAP, desde que atribuídas no decorrer do ciclo avaliativo do docente, deverão ser convertidas para a escala de avaliação docente através da seguinte fórmula:

$$\text{Classificação final quantitativa} = \frac{\text{Soma das avaliações por SIADAP}}{\text{N.º de avaliações por SIADAP}} \times 2$$

Face ao processo de recuperação de tempo de serviço em curso e uma vez que a avaliação por SIADAP se efetua por ciclos bienais, nem sempre coincidentes com o ciclo avaliativo docente, caso no final do ano escolar anterior àquele em que cumpra o



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

tempo para efeitos de progressão, o docente ainda não tenha obtido qualquer avaliação no ciclo avaliativo, **deverá relevar a última avaliação considerada para efeitos de progressão.**

No entanto, caso se trate da primeira progressão e não tenha obtido no ciclo avaliativo qualquer avaliação por SIADAP, deverá realizar-se ponderação curricular ao abrigo da Portaria n.º 3/2013, de 30 de janeiro.

Exemplo 1:

Data da última progressão: 31-12-2010

Data da progressão seguinte: 02-01-2018

Ciclo avaliativo da carreira docente:
1-9-2012 a 31-08-2017

Durante o ciclo avaliativo da carreira docente foram atribuídas avaliações SIADAP nos anos de 2013 (ano de 2012), 2015 (biénio 2013-2014) e 2017 (biénio 2015-2016), as quais deverão fazer média para efeitos de apuramento da classificação para efeitos de progressão.

Exemplo 2:

Data da última progressão: 1-1-2019

Data da progressão seguinte: 1-1-2021

Ciclo avaliativo da carreira docente:
1-9-2018 a 31-08-2020

Prevalece, para efeitos de progressão, a avaliação SIADAP referente ao biénio 2017-2018, atribuída no 1.º trimestre de 2019, sendo a única avaliação atribuída no âmbito daquele sistema no decorrer do ciclo avaliativo da carreira docente.

Exemplo 3:

Data da última progressão: 1-1-2020

Data da progressão seguinte: 1-1-2021

Ciclo avaliativo da carreira docente:
1-9-2019 a 31-08-2020

Durante o ciclo avaliativo da carreira docente não decorre qualquer atribuição de avaliações por SIADAP, relevando nesse caso a última avaliação considerada para efeitos de progressão.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Exemplo 4:

Data da última progressão: 1-1-2020

Data da progressão seguinte: 1-1-2022

Ciclo avaliativo da carreira docente:
1-9-2019 a 31-08-2021

A avaliação SIADAP referente ao biénio 2019-2020 é atribuída no 1.º trimestre de 2021, ou seja, durante o ciclo avaliativo, prevalecendo para efeitos de progressão.

Nota: Enquanto perdurarem as funções em serviços da administração pública, caberá ao serviço de exercício, que procede à avaliação, a notificação ao docente no âmbito dos procedimentos inerentes ao SIADAP. Caberá ainda àquele serviço, remeter à escola de origem do avaliado uma cópia da avaliação homologada para efeitos de notificação da conversão da avaliação para a escala docente.

2. Docentes que exerçam funções dirigentes durante a maior parte do ciclo avaliativo:

Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 30.º da última alteração ao SIADAP-RAM, a avaliação do desempenho dos trabalhadores que exercem cargos dirigentes passa a realizar-se de acordo com a duração da comissão de serviço (em regra, três anos) e tem apenas os efeitos previstos no respetivo Estatuto do Pessoal Dirigente, nomeadamente para renovação ou cessação da respetiva comissão de serviço.

Para efeitos de carreira (progressão), o n.º 5 do artigo 25.º do SIADAP-RAM, determina que a mesma é apurada bienalmente, nos termos dos n.ºs 5 a 7 do artigo 39.º e do artigo 40.º, e consiste na **relevação da última avaliação atribuída nos termos do SIADAP-RAM** (até ao biénio 2015-2016), com a possibilidade de substituição por uma ponderação curricular.

Compaginada aquela norma com a carreira docente, nomeadamente com o disposto no Despacho conjunto da Vice-Presidência do Governo Regional e da Secretaria Regional da Educação e Recursos n.º 10/2013, enquanto perdurar o exercício do cargo, entende-se que deverá relevar a **última avaliação utilizada para efeitos de progressão na carreira.**

Todavia, caso se trate da sua primeira progressão e não tenha obtido no ciclo avaliativo qualquer avaliação por SIADAP, deverá realizar-se ponderação curricular ao abrigo da Portaria n.º 3/2013, de 30 de janeiro.



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Exemplo 1: Docente em funções dirigentes desde 2011

Data da última progressão: 1-1-2008

Data da progressão seguinte: 1-1-2019

Ciclo avaliativo da carreira docente:
1-9-2012 a 31-08-2018

Durante o ciclo avaliativo da carreira docente foram atribuídas avaliações SIADAP nos anos de 2013 (ano de 2012), 2015 (biénio 2013-2014) e 2017 (biénio 2015-2016), as quais deverão fazer média para efeitos de apuramento da classificação para efeitos de progressão.

Exemplo 2: Docente em funções dirigentes a partir de 2017

Data da última progressão: 1-1-2019

Data da progressão seguinte: 1-1-2020

Ciclo avaliativo da carreira docente:
1-9-2018 a 31-08-2019

Atendendo a que o pessoal dirigente deixou de ser avaliado por SIADAP para efeitos de carreira a partir do início do biénio 2017-2018, enquanto perdurar a comissão de serviço, relevará a última avaliação tida para efeitos de progressão na carreira docente.

Nota: Enquanto perdurarem as funções dirigentes, no final de cada ciclo avaliativo da carreira docente, caberá à **escola de origem** a notificação da relevação da última avaliação para efeitos de progressão, facultando ao interessado a possibilidade de substituição da mesma por uma ponderação curricular. Mais se informa que este procedimento deverá decorrer antes da aplicação de percentis, aos quais deverão ser submetidos os eventuais resultados da avaliação por ponderação curricular.

3. Cargos ou funções cujo enquadramento normativo ou estatuto salvaguarde o direito de progressão na carreira de origem:

No caso dos titulares de órgãos de soberania, eleitos locais e outros cargos políticos, cargos em gabinetes de apoio àqueles órgãos e cargos em organizações representativas dos trabalhadores², não existindo qualquer sistema formal de avaliação, os mesmos são igualmente avaliados, para efeitos de progressão, pela menção qualitativa que lhe tiver sido atribuída na última avaliação do desempenho.

² Apenas aplicável aos dirigentes sindicais com dispensa a 100% da componente letiva.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Na falta da avaliação do desempenho anterior ou caso pretendam a sua alteração, podem aqueles docentes solicitar à escola de origem a realização de ponderação curricular nos termos da Portaria n.º 3/2013, de 30 de janeiro, cujo resultado não carece de confirmação no âmbito da aplicação de percentis, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2018/M.

Nota: Enquanto perdurarem as funções dirigentes, no final de cada ciclo avaliativo da carreira docente, caberá à escola de origem a notificação da relevação da última avaliação para efeitos de progressão, facultando ao interessado a possibilidade de substituição da mesma por uma ponderação curricular.

4. Formação exigida para efeitos de progressão:

Finalmente, importa recordar que, independentemente do sistema de avaliação do desempenho aplicável e de acordo com a alínea c) do n.º 2 do artigo 40.º do ECD da RAM, é exigida a frequência com aproveitamento de formação contínua, admitindo-se que, para os docentes que estão a desempenhar funções ou cargos dirigentes na administração pública em regime de mobilidade, possa ser considerada formação não creditada ou validada, desde que seja relevante para o atual desempenho de funções.

Já no caso titulares de órgãos de soberania, eleitos locais e outros cargos políticos, cargos em gabinetes de apoio àqueles órgãos e cargos em organizações representativas dos trabalhadores, dada a natureza das funções e à natural falta de condições para frequência de formação contínua que poderia prejudicar a progressão na carreira daqueles docentes, entende-se que os mesmos estão dispensados do cumprimento daquele requisito.

Com os melhores cumprimentos

O DIRETOR REGIONAL

(António Lucas)

MP/DAT e DP/DSAERHD